



Nº: 4/2012/RUMOS

Versão: 01.0

Data de
Aprovação: 2012-11-30

Elaborada por: Unidades de Controlo e de Apoio Jurídico

Tema
Área: Gestão e controlo das operações financiadas

Assunto: Orientações em matéria de contratação pública - despesas com telecomunicações cujos contratos foram celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e cuja vigência se manteve após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

Síntese

Decorrente da análise aos procedimentos de contratação pública em sede das verificações de gestão do Programa Rumos, tem-se constatado situações de não aplicação das regras do Código dos Contratos Públicos (CCP) por parte dos beneficiários, no que concerne aos contratos de serviços de telecomunicações (rede fixa e móvel) anteriores à entrada em vigor do CCP ou seja antes de 30 de Julho de 2008.

De facto, este tipo de contratação encontrava-se abrangido pela chamada contratação excluída ao abrigo do artigo 77º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, pelo que se deverá entender que nestas circunstâncias a vigência destes contratos se prolongou para além do período limite de vigência do Decreto-Lei n.º 197/99, "*entrando no período de vigência do CCP*".

Acresce que por vezes é difícil determinar se se tratava de um contrato de duração indeterminada ou com duração de um ano renovável.

Por um lado, para estas contratações, não existe, no CCP, norma que expressamente disponha que os contratos em vigor antes de 30/07/2008, devessem cessar à data do seu início de vigência e por outro, o n.º 1 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o CCP, dispõe que este se aplica apenas a procedimentos iniciados depois de 30/07/2008 (entrada em vigor do CCP).



Acresce ainda que o n.º 2 do citado artigo 16º refere que “... *O Código dos Contratos Públicos não se aplica a prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data de entrada em vigor daquele.*”

Assim, um contrato por tempo indeterminado ou sujeito a renovações ou ainda por tempo determinado, que cesse a sua vigência depois da entrada em vigor do CCP é válido se anteriormente estava no âmbito das contratações excluídas (ao abrigo do artigo 77º do Decreto-Lei n.º 197/99).

Enquadramento

A autoridade de gestão é responsável pela gestão e execução do programa operacional de acordo com o princípio da boa gestão financeira, nos termos do artigo 60º do Regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho, de 11.07.2006, com a redação dada pelo Regulamento (CE) nº 284/2009, de 07.04.2009.

A autoridade de gestão tem que garantir os meios necessários à promoção da gestão e controlo das operações financiadas, de acordo com o previsto na alínea g) do artigo 9º do Decreto Regulamentar nº 84-A/2007, de 10.12.2007, com a redação dada pelo Decreto Regulamentar nº 13/2008.

Neste enquadramento, a autoridade de gestão pode definir orientações técnicas a cumprir pelas entidades beneficiárias, em particular quando no decurso das suas verificações de gestão identifique que a execução das operações não está em linha com o princípio enunciado. Estas orientações devem ser objeto de adequada divulgação.

Orientações

Uma vez que o CCP refere que as suas normas só se aplicam aos procedimentos (ou seja contratos) iniciados após o seu início de vigência e não obriga a cessar contratos em vigor a essa data, não proibindo também a sua renovação, as despesas emergentes de contratos nestas circunstâncias deverão ser consideradas elegíveis.

No entanto, entende a Autoridade de Gestão que não será aceitável que tais contratos durem indefinidamente, pelo que e por analogia, dever-se-á aplicar a norma do CCP que refere que só excepcionalmente os contratos podem vigorar por mais de três anos (artigo 48º) e não aceitar renovações (se for o caso de contrato renovável) que façam com que, contando do início de vigência do CCP tal contrato dure mais do que três anos (em conformidade com o ponto 5 da Orientação Técnica nº 4/2011/Rumos - versão 02.0, de 07 de maio de 2012, com efeitos retroativos a 6 de outubro de 2011).



Se o contrato não for renovável (ou seja de duração indefinida) deverá entender-se que a entidade adjudicante devia denunciar o contrato antes que este ultrapassasse os três anos de vigência a contar de 30 de Julho de 2008.

No entanto, atendendo ao carácter especial das contratações dos serviços de telecomunicações cujos contratos foram celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e cuja vigência se manteve após a entrada em vigor do CCP e ao facto do próprio Decreto-Lei n.º 18/2008, atribuir no universo dos contratos anteriores à sua entrada em vigor um tratamento diferenciado, tal como estabelece n.º 2 do artigo 16º do referido diploma legal, a Autoridade de Gestão do Programa Rumos determina o alargamento para mais dois anos da aplicação desta prorrogação nesta natureza de despesas, pelo que a elegibilidade das mesmas estará limitada a 31 de julho de 2013. Desta forma a adoção do Decreto-Lei n.º 18/2008, estará plenamente acautelada, sem que haja situações excecionais, para além do que aquele diploma instituiu.

Finalmente e não obstante o atrás referido, reitera-se que os beneficiários do Programa Rumos sujeitos ao cumprimento das regras de contratação pública, nas aquisições de bens e serviços deverão cumprir na íntegra todas as normas referentes à formação dos contratos públicos (parte II do CCP), bem como as Orientações da Autoridade de Gestão emitidas nesta matéria, particularmente a Orientação Técnica n.º 4/2011/RUMOS, (versão 02.0), de 07 de maio de 2012, com efeitos retroativos a 6 de outubro de 2011.

Entrada em vigor

A presente orientação considera-se em vigor desde a sua aprovação ou seja desde 30/11/2012, ratificando os atos praticados anteriormente em sede de verificações de gestão relativamente a contratos de serviços de telecomunicações (rede fixa e móvel) celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e cuja vigência se manteve após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro ou seja antes de 30 de Julho de 2008.